



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661059 - SC (2024/0201112-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VINICIUS NUNES CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239
AGRAVADO : KA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BALBINOTT - SC013329
CÉSAR AUGUSTO TESSARI - SC030130
DAVID GABRIEL SCARAVELLI MIOTTO - SC041260A
NATHALIA TONELLO DE LIMA - PR106566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÍNDICES SETORIAIS APÓS O HABITE-SE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (TABELA PRICE). JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. TEMA 572/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e pelo indeferimento de prova pericial contábil. Provas documentais reputadas suficientes pelo Tribunal de origem. Juiz como destinatário da prova. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Pretensão de afastar a conclusão do acórdão local quanto à inexistência de aplicação de CUB/SC e INCC após a expedição do habite-se. Premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias. Vedação ao revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
3. Invocação do Tema 572/STJ. Inaplicabilidade ao caso concreto por se tratar de ajuste fora do Sistema Financeiro da Habitação. Possibilidade de aferição das cláusulas pertinentes por leitura do instrumento contratual, sem necessidade de perícia contábil.

4. Alegação de divergência jurisprudencial deduzida de forma genérica, sem cotejo analítico e sem demonstração de similitude fática e jurídica. Deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 /STF. Prejudicialidade adicional pelo óbice da Súmula 7/STJ.
5. Honorários advocatícios. Majoração em 5%, limitada a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661059 - SC (2024/0201112-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VINICIUS NUNES CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239
AGRAVADO : KA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BALBINOTT - SC013329
CÉSAR AUGUSTO TESSARI - SC030130
DAVID GABRIEL SCARAVELLI MIOTTO - SC041260A
NATHALIA TONELLO DE LIMA - PR106566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÍNDICES SETORIAIS APÓS O HABITE-SE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (TABELA PRICE). JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. TEMA 572/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e pelo indeferimento de prova pericial contábil. Provas documentais reputadas suficientes pelo Tribunal de origem. Juiz como destinatário da prova. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Pretensão de afastar a conclusão do acórdão local quanto à inexistência de aplicação de CUB/SC e INCC após a expedição do habite-se. Premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias. Vedação ao revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
3. Invocação do Tema 572/STJ. Inaplicabilidade ao caso concreto por se tratar de ajuste fora do Sistema Financeiro da Habitação. Possibilidade de aferição das cláusulas pertinentes por leitura do instrumento contratual, sem necessidade de perícia contábil.

4. Alegação de divergência jurisprudencial deduzida de forma genérica, sem cotejo analítico e sem demonstração de similitude fática e jurídica. Deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 /STF. Prejudicialidade adicional pelo óbice da Súmula 7/STJ.
5. Honorários advocatícios. Majoração em 5%, limitada a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VINICIUS NUNES CARDOSO DE SIQUEIRA (VINICIUS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DA RÉ - 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - ELEMENTOS DOCUMENTAIS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO - PRELIMINAR RECHAÇADA - 2. INCIDÊNCIA DO CUB E INCC APÓS CONCLUSÃO DA OBRA - INSUBSISTÊNCIA - PACTO (RENEGOCIAÇÃO) QUE PREVÊ SOMENTE CORREÇÃO DAS PARCELAS PELO IPCA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PLEITO AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste cerceamento de defesa quando as provas produzidas por ambas as partes nos autos são suficientes para o julgamento do mérito.

2. Ausente pactuação do INCC/CUB após a conclusão da obra, improcede o pleito de declaração de abusividade.

(e-STJ, fls. 286)

Embargos de declaração de VINICIUS foram rejeitados (e-STJ, fls. 318).

Nas razões do agravo, VINICIUS apontou: (1) violação ao art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o juízo de origem julgou antecipadamente a lide sem oportunizar a produção de prova pericial e sem decisão fundamentada para indeferir a prova requerida; (2) violação aos arts. 355, I, 369 e 373, I, do Código de Processo Civil, sustentando que a ausência de produção de prova pericial inviabilizou a comprovação de fatos constitutivos de seu direito, configurando cerceamento de defesa; (3) violação ao Tema 572 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a análise da capitalização de juros por meio da

Tabela Price exige a realização de prova pericial contábil, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide.

Houve apresentação de contraminuta por KA EMPREENDIMENTOS LTDA (KA EMPREENDIMENTOS), defendendo que não houve cerceamento de defesa, pois a análise documental foi suficiente para o julgamento da lide, e que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 387-407).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VINICIUS impugnou os acórdãos da apelação e dos embargos de declaração. Alegou **(1)** violação ao art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao sustentar que o juízo de origem julgou antecipadamente a lide sem oportunizar a produção de prova pericial e sem decisão fundamentada para indeferir a prova requerida; **(2)** violação aos arts. 355, I, 369 e 373, I, do mesmo diploma, defendendo que a ausência de produção de prova pericial inviabilizou a comprovação de fatos constitutivos de seu direito, configurando cerceamento de defesa; **(3)** ofensa ao Tema 572 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a análise da capitalização de juros pela Tabela Price exige a realização de perícia contábil, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide; e **(4)** divergência jurisprudencial, sustentada genericamente, sem indicação de precedentes específicos, limitando-se a afirmar que a tese recursal encontraria respaldo na jurisprudência desta Corte. Requereu, ao final, a reforma do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 325-342).

Houve apresentação de contrarrazões por KA EMPREENDIMENTOS, defendendo que não houve cerceamento de defesa, pois a análise documental foi suficiente para o julgamento da lide, e que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 347-364).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, ajuizada por VINICIUS contra KA EMPREENDIMENTOS. Alegou abusividades no contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado em 23/9/2019, no valor de R\$ 133.119,85, questionando a aplicação do CUB/SC e do INCC como índices de

correção monetária após a conclusão da obra em 1º/12/2021 e a capitalização mensal de juros. Requereu a nulidade das cláusulas que previam tais práticas, a substituição dos índices pelo INPC, a revisão do termo de confissão de dívida, a restituição de valores pagos a maior e a concessão de tutela de urgência. Pleiteou ainda a gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 3-19).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Reconheceu a abusividade da capitalização mensal de juros, determinando a exclusão dos valores cobrados a esse título do saldo devedor e a restituição ou compensação simples, com correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Rejeitou, contudo, a tese de abusividade na aplicação do CUB/SC e do INCC, entendendo que tais índices não foram aplicados após a conclusão da obra. Indeferiu a tutela de urgência e fixou sucumbência recíproca, condenando VINICIUS ao pagamento de 80% das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa ao patrono de KA EMPREENDIMENTOS, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade, e condenando KA EMPREENDIMENTOS ao pagamento de 20% das custas e honorários de 10% sobre o proveito econômico ao patrono de VINICIUS (e-STJ, fls. 188-191).

VINICIUS opôs embargos de declaração contra a sentença, sustentando omissão pela ausência de prova pericial quanto à aplicação dos índices construtivos. O magistrado rejeitou os aclaratórios, por entender que não havia omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo (e-STJ, fls. 202-203).

Em apelação, VINICIUS alegou cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova pericial, a impossibilidade de incidência dos índices setoriais após o habite-se e a necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2ª Câmara de Direito Civil negou provimento ao recurso (e-STJ, fl. 286).

Contra esse acórdão, VINICIUS opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à necessidade de prova pericial e prequestionando dispositivos do CPC. O colegiado rejeitou os aclaratórios, afirmando que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e que a análise documental era suficiente. O voto registrou que a incidência dos índices poderia ser verificada pela simples leitura do contrato, inexistindo vício a ensejar integração. O resultado constou em acórdão que rejeitou os embargos (e-STJ, fls. 315-317).

VINICIUS interpôs recurso especial, nos termos acima detalhados. (e-STJ, fls. 325-342).

KA EMPREENDIMENTOS apresentou contrarrazões. Defendeu a suficiência da prova documental, afastou a alegação de cerceamento de defesa e sustentou que a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. Aduziu, ainda, ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 347-364).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina inadmitiu o recurso especial, fundamentando que a análise da controvérsia demandaria reexame de provas, em óbice da Súmula 7 do STJ, e afastou a aplicação do Tema 572 por entender que a verificação da capitalização de juros poderia ser feita pela simples leitura do contrato (e-STJ, fls. 367-368).

VINICIUS interpôs agravo em recurso especial, reiterando as alegações de cerceamento de defesa e violação ao Tema 572, argumentando que a prova pericial era imprescindível. KA EMPREENDIMENTOS apresentou contraminuta, reafirmando a suficiência da prova documental e invocando novamente a Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 375-407).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a decisão de inadmissibilidade em juízo de retratação, confirmando que o recurso especial esbarrava nos óbices sumulares e determinando a remessa dos autos ao STJ (e-STJ, fl. 410).

No que concerne aos honorários advocatícios, houve condenação recíproca fixada na sentença, com VINICIUS condenado ao pagamento de 80% das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa ao patrono de KA EMPREENDIMENTOS, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade, e KA EMPREENDIMENTOS condenado ao pagamento de 20% das custas e honorários de 10% sobre o proveito econômico ao patrono de VINICIUS (e-STJ, fls. 188-191).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial; (ii) a aplicação do CUB/SC e do INCC após a conclusão da obra foi abusiva; (iii) a análise da capitalização de juros por meio da Tabela Price exige a realização de prova pericial contábil.

(1) Violação ao art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil

VINICIUS alegou violação ao art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustentou que o juízo de origem julgou antecipadamente a lide sem oportunizar a produção de prova pericial e sem apresentar decisão fundamentada para indeferir a prova requerida.

Argumentou que, ao proferir sentença logo após a réplica à contestação, o magistrado suprimiu a fase de especificação de provas, o que teria inviabilizado a realização de perícia contábil essencial para a demonstração das alegações apresentadas na inicial.

Defendeu que o art. 370 do CPC exige que o juiz, ao indeferir diligências probatórias, fundamente a decisão de modo expresso, o que não teria ocorrido no caso

concreto. Segundo VINICIUS, essa ausência de fundamentação específica configurou cerceamento de defesa e violou o seu direito de comprovar os fatos constitutivos da pretensão deduzida em juízo.

Não assiste razão. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a apelação, foi categórico ao afirmar que a instrução probatória não era necessária no caso concreto, porque os documentos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia. Destacou expressamente que *“inexiste cerceamento de defesa quando as provas produzidas por ambas as partes nos autos são suficientes para o julgamento do mérito”* (e-STJ, fls. 282-285). Ressaltou ainda que, ausente a previsão de incidência do INCC ou do CUB após a conclusão da obra, a improcedência do pedido decorria da própria análise do contrato firmado entre as partes, sendo desnecessária a realização de perícia contábil.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa. A atividade probatória se destina ao convencimento do magistrado, que pode indeferir as diligências que considerar protelatórias ou desnecessárias, desde que haja fundamentação suficiente, como ocorreu na espécie. O acórdão recorrido demonstrou, de forma clara, que as provas já produzidas bastavam para a solução do litígio, não se verificando qualquer afronta ao disposto no art. 370 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CERCEAMENTO DE DEFESA . PRODUÇÃO DE PROVAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A prova, para que possa ser produzida, deve atender a quatro requisitos.** O primeiro é que ela deve ser admissível, isto é, permitida pela lei, Constituição, princípios gerais de direito, moral e bons costumes . O segundo é **que ela seja pertinente ou fundada, ou seja, relacionada com o processo, servindo à decisão da causa - o que se contrapõe à prova inútil. Deve a prova, ainda, ser concludente, isto é, merecedora de fé, categórica, decisiva, para provar o fato desejado.** E, finalmente, o último requisito para a produção de uma prova é que ela seja possível, isto é, capaz de ser realizada segundo as leis naturais e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia (RHC 30.253/SP, Rel . Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013). [...] 3 . A produção do meio de prova pericial pressupõe a demonstração de que para a formação do convencimento do Juiz é necessário conhecimento técnico ou científico inerente a outros ramos do conhecimento que o Magistrado não dispõe. No caso, o Juízo de origem pontua que para o deslinde da causa e para comprovar o que a Defesa pretende, no momento, basta a prova documental. Portanto, para o Julgador, não houve a demonstração da necessidade de produção da prova técnica. 4 . **Não ocorre cerceamento de defesa se reconhecido pelo Magistrado que conduz a ação penal, além da ausência de necessidade da diligência, a possibilidade de comprovação do alegado por meios que**

estão disponíveis à Defesa. 5. A orientação converge com o modo de compreensão do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "o deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. [...]" (STF, RHC n. 90.399/RJ, , Rel . Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/04/2007). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 144653 BA 2021/0087707-3, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022 – sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ART . 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS . SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930 .403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009). 2. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3 . Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 158414 PE 2012/0061919-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2013 – sem destaques no original).

Sendo assim, não prospera o recurso no ponto.

(2) Violação aos arts. 355, I, 369 e 373, I, do CPC

VINICIUS apontou violação aos arts. 355, I, 369 e 373, I, do Código de Processo Civil. Argumentou que a ausência de produção da prova pericial inviabilizou a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, representando nova modalidade de cerceamento de defesa. Defendeu que o julgamento antecipado da lide, sem a devida instrução probatória, acarretou a improcedência parcial de seus pedidos, notadamente quanto à incidência dos índices construtivos CUB/SC e INCC após a expedição do habite-se, bem como em relação à capitalização de juros pela Tabela Price.

Sustentou que a prova pericial era imprescindível para demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais questionadas, sendo inadequado que a decisão de mérito tivesse sido proferida apenas com base nos documentos juntados, sem a

necessária apuração técnica capaz de aferir a efetiva ocorrência de anatocismo ou a continuidade da aplicação de índices setoriais após a conclusão da obra.

A insurgência não merece prosperar. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi expresso ao consignar que a improcedência parcial da demanda decorreu não da ausência de produção de provas, mas da análise do contrato firmado entre as partes. O acórdão de apelação afirmou de modo categórico que *“inexiste cerceamento de defesa quando as provas produzidas por ambas as partes nos autos são suficientes para o julgamento do mérito”* (e-STJ, fls. 282-285). Reiterou ainda que, *“ausente pactuação do INCC/CUB após a conclusão da obra, improcede o pleito de declaração de abusividade”* (e-STJ, fls. 285).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal reforçou esse entendimento, ao afirmar que *“a incidência dos índices construtivos após a expedição do habite-se pode ser verificada pela simples análise do contrato”* e que *“não se trata de julgamento pautado na inexistência de provas da alegada incidência dos índices setoriais, mas, sim, da ausência de aplicação do referido índice após a expedição do habite-se, cuja conclusão foi extraída justamente da análise da prova trazida pelo próprio embargante”* (e-STJ, fls. 315-317).

Esse fundamento deixa claro que não houve julgamento por ausência de prova, mas por inexistência do fato constitutivo alegado. O contrato, documento idôneo e subscrito pelas partes, foi suficiente para afastar a tese de abusividade, não havendo necessidade de perícia contábil.

Importa ressaltar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer nos arts. 355, I, 369 e 373, I, as regras sobre julgamento antecipado da lide, liberdade probatória e ônus da prova, conferiu ao magistrado a prerrogativa de avaliar a suficiência do conjunto probatório. O art. 370, em especial, consagra que cabe ao juiz decidir sobre a necessidade das provas, podendo indeferir aquelas que se revelarem protelatórias ou inúteis. No caso em análise, o juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem concluíram, de forma fundamentada, que as provas documentais bastavam para o julgamento.

Não há, portanto, afronta aos dispositivos indicados, tampouco cerceamento de defesa. A produção de prova pericial somente se justificaria se houvesse dúvida razoável sobre os fatos relevantes ao deslinde da causa, o que não ocorreu, já que a questão foi resolvida pela simples leitura do contrato e pelas premissas admitidas nos autos. O inconformismo de VINICIUS traduz apenas tentativa de reabrir discussão probatória, pretensão incompatível com a via do recurso especial.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça não funciona como uma terceira instância revisora, mas sim como Corte destinada à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Assim, não lhe compete rediscutir o mérito da controvérsia ou reapreciar o conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, conforme orientação consolidada na Súmula 7/STJ.

Veja-se:

[...] 4. **Decidida a demanda com análise do contrato e das provas dos autos, não há como chegar a conclusão diversa, porquanto o STJ não é terceira instância revisora. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.** 5 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1343618 PR 2018/0202503-6, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 /STJ . REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. STJ NÃO É TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGADOS DESTA CORTE NESSE SENTIDO . 1. Não decididas pelo acórdão objeto do especial as matérias referentes aos dispositivos tido como violados, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Súmulas 211/STJ. 2 . **Decidida a demanda com análise do contrato e das provas dos autos, não há como chegar a conclusão diversa, porquanto o STJ não é terceira instância revisora. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1704461 SP 2020/0118226-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO . REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO . REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO . HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** 2. **A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda . Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante.** As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7 /STJ. 3 . Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2202903 DF 2022/0279336-4, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023 - sem destaques no original)

Portanto, no ponto o recurso não poderia ser conhecido pelo óbice sumular.

(3) Ofensa ao Tema 572 do Superior Tribunal de Justiça

VINICIUS alegou ofensa ao Tema 572 do Superior Tribunal de Justiça. Argumentou que a verificação da capitalização de juros em contratos que utilizam a Tabela Price exige a realização de perícia contábil, porquanto a legalidade da prática depende da constatação, mediante apuração técnica, da eventual ocorrência de anatocismo.

Destacou que o entendimento consolidado em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça exige a produção dessa prova pericial, sendo inadequado o julgamento antecipado sem a devida instrução probatória. Defendeu que, ao indeferir a realização da perícia e julgar a lide apenas com base em documentos, o juízo de primeiro grau violou a orientação firmada por esta Corte Superior, comprometendo a adequada apuração dos fatos e a correta aplicação da jurisprudência ao caso concreto.

A tese não prospera. O acórdão recorrido e a decisão de inadmissibilidade deixaram claro que a controvérsia se resolveu pela leitura do instrumento contratual e pela natureza do ajuste celebrado entre VINICIUS e KA EMPREENDIMENTOS, alheia a financiamento bancário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O Tribunal registrou de forma expressa que, no tocante ao Tema 572 do STJ, a incidência se limitou aos contratos com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, hipótese que não se configurou nos autos, além de assentar que a eventual incidência de juros compostos pôde ser verificada pela simples análise do contrato firmado entre as partes, de modo que a perícia se mostrou desnecessária para a solução do litígio (e-STJ, fls. 368).

O colegiado também esclareceu, ao rejeitar os embargos de declaração, que não houve julgamento por ausência de provas, mas conclusão de inexistência dos fatos alegados por VINICIUS a partir dos próprios elementos por ele carreados. Assentou que não se tratou de decisão pautada na ausência de provas da alegada incidência de índices setoriais, mas sim da não aplicação de tais índices após a expedição do habite-se, conclusão extraída da análise da prova trazida pelo próprio VINICIUS, razão pela qual a instrução pericial não se mostrou necessária (e-STJ, fls. 315-317).

A orientação do acórdão harmonizou-se, ainda, com a premissa processual de que a atividade probatória se destinou ao convencimento do juiz natural da causa. O Tribunal afirmou que, presentes as condições que ensejaram o julgamento antecipado da causa, foi dever do magistrado assim proceder, porquanto os documentos acostados se mostraram suficientes à apreciação da lide, dispensando-se a realização de perícia contábil para aferição de capitalização de juros ou continuidade

de índices setoriais após o habite-se. Reiterou que a incidência de juros compostos pôde ser verificada pela leitura das cláusulas contratuais e que a própria estrutura do ajuste celebrado entre VINICIUS e KA EMPREENDIMENTOS não atraiu o regime típico dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, ao qual se circunscreveu o Tema 572 (e-STJ, fls. 367-368).

Nessas condições, a invocação do Tema 572 não se aplicou ao caso concreto, tanto pela distinção objetiva do tipo de contrato discutido quanto pela suficiência do conjunto documental para afastar a ocorrência de capitalização de juros ou de incidência de índices construtivos após a conclusão da obra. A exigência de perícia contábil não se impôs quando o próprio instrumento contratual permitiu a resolução do ponto controvertido, e o julgamento antecipado, devidamente fundamentado, observou o art. 370 do Código de Processo Civil, sem cercear a defesa de VINICIUS, que não demonstrou a imprescindibilidade técnica da prova para a formação do convencimento judicial no contexto específico destes autos (e-STJ, fls. 315-318, 367-368).

Na verdade, o que VINICIUS é rediscutir premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que não é permitido nesta via estreita.

Observer-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO . REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO . REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO . HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda . Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ. 3 . Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2202903 DF 2022/0279336-4, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7

/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . [...] 2. O Tribunal de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria . Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". [...] (STJ - AgInt no AREsp: 2197581 RJ 2022/0273401-7, Data de Julgamento: 13/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023 – sem destaques no original).

Em tais condições, não poderia prevalecer a pretensão recursal.

(4) Divergência jurisprudencial

VINICIUS alegou divergência jurisprudencial, afirmando genericamente que a tese defendida encontrava respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não indicou julgados específicos que demonstrassem similitude fática e jurídica entre o caso em exame e os paradigmas, deixando de apresentar cotejo analítico detalhado. Limitou-se a afirmar que a orientação desta Corte seria favorável à sua pretensão, o que comprometeu a demonstração efetiva da divergência.

A alegação não prospera. A demonstração do dissídio exige a indicação de julgados paradigmas oriundos de tribunais diversos, com a transcrição de trechos que evidenciam tese jurídica oposta diante de quadro fático substancialmente idêntico, além do cotejo analítico que explicitou, ponto a ponto, a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e cada paradigma, e a conclusão de que, sobre os mesmos dispositivos legais, os julgados adotaram soluções divergentes. Não bastou a mera referência genérica à existência de precedentes favoráveis nem a simples reprodução de ementas, porque o confronto exigiu a exposição comparativa dos fundamentos determinantes, com a demonstração clara da identidade das circunstâncias fáticas e da antinomia interpretativa.

No caso, VINICIUS não atendeu a esses requisitos. Limitou-se a afirmar genericamente a existência de jurisprudência desta Corte que amparou a sua tese, sem indicar precedentes específicos e sem realizar o cotejo analítico necessário, o que impediu a verificação da similitude fática e jurídica indispensável à abertura da via da alínea c.

A decisão de inadmissibilidade, ademais, registrou que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudicou a análise do dissídio pela alínea c, em razão das peculiaridades fáticas extraídas do próprio contrato, circunstância que, por si, inviabilizou o confronto pretendido e conduziu ao não conhecimento do ponto por ausência de identidade entre paradigmas e bases fáticas do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 367-368).

Nessas condições, faltaram a indicação de paradigmas idôneos, a transcrição dos trechos pertinentes, a demonstração da similitude fática e jurídica e o cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e os dos julgados apontados, além de subsistir óbice autônomo da Súmula 7 do STJ, que obstruiu o exame do dissídio na origem.

Revela-se, portanto, manifesta a incidência do óbice sumular, o que obsta o processamento do recurso especial no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER em parte** do recurso especial, e nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de KA EMPREENDIMENTOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.661.059 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0201112-3

Número de Origem:
50322191520228240018

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS NUNES CARDOSO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : TIAGO ANDRADE KREJCI - SC057239

AGRAVADO : KA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BALBINOTT - SC013329

CÉSAR AUGUSTO TESSARI - SC030130

DAVID GABRIEL SCARAVELLI MIOTTO - SC041260A

NATHALIA TONELLO DE LIMA - PR106566

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025